SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005163-36.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Sistema Remuneratório e Benefícios

Requerente: Hércules Viviani

Requerido: Universidade de São Paulo – Usp e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por HÉRCULES VIVIANI contra a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO e a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, aduzindo, em síntese, que era servidor público estadual da USP, lotado na cidade de São Carlos, onde exerceu cargo de Contador, admitido em 19/11/2009 e demitido em 25/06/13, sendo que, anteriormente, foi servidor público estadual do Banco do Estado de São Paulo, sociedade de economia mista, onde exerceu o cargo de Escriturário, durante o período de 02/01/1989 a 18/01/2002, razão pela qual solicitou o reconhecimento do tempo de serviço prestado junto ao referido banco, a ser considerado para todos os fins, inclusive aquisição de adicionais de tempo de serviço, mas teve seu pedido indeferido. Argumenta que passou a usufruir de quinquênios, sendo o primeiro em 02/01/1989 a 01/01/1994, o segundo de 02/01/1994 a 01/01/1999 e que, somando o tempo que ingressou na USP, completaria o terceiro quinquênio, considerando-se o período de 02/01/1999 até 26/11/2000 junto ao Banco do Estado de São Paulo, e de 19/11/2009 a 24/12/2012 junto a Universidade do Estado de São Paulo -USP. Assim, pleiteia o reconhecimento do direito a percepção dos adicionais por tempo de serviço (quinquênios) bem como a averbação desse direito em seus registros funcionais, face o cumprimento dos requisitos legais, retroagindo os efeitos deste a data do requerimento administrativo (processo administrativo nº 11.1.1424.74.5).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A FESP apresentou contestação, alegando que o período que a parte autora pretende ver averbado foi laborado junto a pessoa jurídica de direito privado, posto que, desde 26/11/2000, data em que o antigo BANESPA foi adquirido pelo Banco Santander, passou a ostentar esta natureza jurídica.

Aduz, ainda, que a parte autora já foi beneficiada com a denominada contagem recíproca, a que alude a Lei nº 269/81. Assim, já possui apostilado em seus títulos o tempo de serviço prestado à atividade autárquica e/ou fundacional, para fins, exclusivamente, de aposentadoria e disponibilidade, quanto ao período em que laborou no BANESPA, não havendo permissivo legal para averbação deste tempo para fins de concessão de adicionais temporais como se pretende.

A requerida USP alegou em contestação, preliminarmente, incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual e prescrição quinquenal. No mérito, aduz que o tempo de servido prestado no BANESPA só pode ser computado para fins de aposentadoria e disponibilidade, pois foi incorporado pelo SANTANDER, passando a ostentar o status de sociedade privada, sendo que, antes da incorporação, era uma sociedade de economia mista, não abrangida pela legislação.

É o Relatório.

Fundamento e decido.

Não é o caso de se reconhecer a incompetência da justiça comum para tratar do assunto em debate nos autos.

Verifica-se que, apesar de a relação jurídica da parte autora para com a ré USP ser regida pela CLT, a natureza da verba que ela pretende é estatutária, prevista na CE e no Estatuto do Funcionário Público Estadual.

Ausentes outras matérias preliminares a serem debatidas, passo à análise do mérito, observando que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo desnecessárias outras diligências probatórias, tendo em vista que os fatos em que se fundamenta o pedido inicial dependem de prova meramente documental.

O pedido não comporta acolhida.

É incontroverso o tempo de serviço exercido pela parte autora na USP e no Banespa.

A controvérsia reside na possibilidade de se computar o tempo de serviço exercido no BANESPA, no período de 02/01/1999 até 26/11/2000, para fins de adicional temporal.

Anote-se, inicialmente, que o BANESPA foi incorporado ao SANTANDER, em 31/08/06, conforme consta da ficha cadastral da JUCESP (fls. 121/124), tratando-se de pessoa jurídica de direito privado do tipo "sociedade por ações". No período anterior, constituía-se como sociedade de economia mista, que se sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, sendo assim, o tempo de serviço nela exercido só pode ser considerado para fins de aposentadoria e disponibilidade, nos termos dos artigos 129 da Constituição Estadual e 76, parágrafo único, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo.

Em caso análogo já decidiu a Superior Instância (Apelação nº 1019934-40.2015.8.26.0053, data do julgamento: 30 de novembro de 2016 - ISABEL COGAN RELATORA):

Professor da Universidade de São Paulo. Pleito de averbação do tempo de serviço prestado à Universidade Federal do Espírito Santo, entre abril de 1994 a fevereiro de 2006, para fins de licença-prêmio, quinquênio e sexta parte. Ação improcedente. Sentença mantida. Tempo de serviço que só pode ser considerado para fins de aposentadoria e disponibilidade, nos termos do art. 76, parágrafo único, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo. A Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade. Ausência de afronta à isonomia (art. 5°, "caput", da CF). APELO DESPROVIDO.

Não há que se falar em violação ao princípio da igualdade, insculpido no art. 5°, "caput", da Constituição Federal, pois a Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade, só podendo conceder direitos que a lei determina. Em razão da autonomia de cada ente da Federação, a cada um compete fixar, por lei, os padrões e as regras específicas para a aquisição de vantagens no serviço público.

O Estado de São Paulo estabeleceu, como visto, através da Lei nº 10.261/68, com as redações dadas pelas Leis Complementares nº 318/83 e nº 437/85, regra prevendo que, para fins de concessão de adicionais temporais a seus servidores, serão computados apenas os serviços prestados ao próprio Estado de São Paulo e os serviços prestados, somente até

20/12/1984, à União, outros Estados, Municípios e suas autarquias.

Dessa forma, não é possível o cômputo de período em que se prestou serviços em sociedade de economia mista ou empresa privada, pois a função do adicional de tempo de serviço é recompensar os que se mantiveram por longo tempo no exercício de cargo público.

A jurisprudência predominante, colacionada pela correquerida USP, é no sentido do aqui decidido, conforme se observa a fls. 95/102, sendo que a parte autora juntou um único julgado, a fls. 134/139, datado de 2007, no sentido da possibilidade de se abranger sociedade de economia mista.

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I do CPC e IMPROCEDENTE o pedido.

Condeno o autor a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo, nos termos do artigo 85, § 8º do CPC, em R\$ 1.000,00, sendo metade para cada uma das requeridas.

PΙ

São Carlos, 22 de janeiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA